Direitos das Mulheres: Uma Busca Constante Pela (Des)Construção de Conceitos e Valores

Angela Araujo da Silveira Espindola*

Marciele Berger Bernardes**

Este artigo tem por escopo provocar uma reflexão acerca dos direitos das mulheres e, conseqüentemente, sobre violência e gênero, mediante uma abordagem histórica e uma análise de suas dimensões na atualidade. Vive-se hoje em um mundo onde ainda predominam os valores patriarcais, sem a exata consciência do processo que conduziu o homem a isso. Historicamente falando, pode-se dizer que é bastante recente o enquadramento da violência contra a mulher como violação aos direitos humanos. Os direitos das mulheres por longo tempo foram excluídos do grupo dos direitos humanos, o que se justifica, provavelmente, pela crença de que são direitos "distintos". Partindo dessa premissa, pretende-se, sem esgotar a temática, recuperar a presença da mulher na história e apresentar alguns dos instrumentos de proteção dos seus direitos, direcionando o debate para a efetiva proteção desses direitos. Aceito o desafio de discutir assunto tão complexo dentro de uma pluralidade de olhares, é ponto pacífico que não há que se falar em direitos da mulher ou em violência e gênero sem inserir o debate no contexto sociocultural e institucional.

VIDYA 39 69

-

^{*} Advogada, Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos e professora do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

^{**} Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano.

Considerações iniciais

Não é recente a busca por mudanças sociais quanto ao *status* feminino e aos direitos da mulher. Na verdade, tem-se proposto a desconstrução e a reconstrução de relações a partir de plataformas políticas, em especial após a "Conferência das Nações Unidas para a Mulher", realizada em Beijing, na China, em 1995.

Foi apenas nessa ocasião, por força da Conferência, que se afirmou o conceito de que "a violência contra a mulher viola os direitos humanos", fato esse provocado por movimentos anteriores, a exemplo da Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993.

A partir daí, verifica-se uma tensão no sentido de renovar-se a ética humanista e a perspectiva de emancipação das mulheres, rompendo com a invisibilidade da discriminação e da violência contra a mulher. O resultado é um alargamento do olhar na direção das possibilidades de leitura crítica da realidade da mulher.

Nessa medida, busca-se agregar esforços para a transposição de alguns dogmas e mitos já ultrapassados, e para cultivar a esperança na efetivação dos direitos já ratificados por vários documentos que tutelam os direitos das mulheres. A construção da cidadania da mulher implica uma reflexão crítica do papel social e transformador da figura feminina e, conseqüentemente, na afirmação da indivisibilidade dos direitos humanos.

Abordagem histórica das mulheres ao longo da civilização

Na Grécia, as mulheres não passavam de um reflexo do homem, elas ocupavam posição equivalente à do escravo, visto que eram tratadas como propriedade do homem, como um simples objeto a serviço do seu senhor e, em geral, eram vistas apenas como instrumentos necessários à reprodução. Como resultado, ficaram excluídas do mundo do pensamento e do conhecimento, tão valorizado pela civilização grega.

Na civilização romana, seu código legal corroborava a instituição jurídica do *paterfamilias*, a quem era delegado o poder sobre a mulher, filhos, escravos; o direito, nessa época, era tomado como instrumento de perpetuação das relações entre os sexos, marcadas pelo domínio e submissão, legitimando a inferioridade da posição social da mulher romana (PITANGUY; ALVES, 1985, p.11-15).

Já na Idade Média, enquanto ainda não havia influência da Legislação Romana, as mulheres gozavam de alguns direitos; assim, quase todas as profissões lhe eram acessíveis, bem como o direito à propriedade e à sucessão, sendo-lhes necessário entender de contabilidade e legislação para efetuar

transações comerciais e defender-se em juízo. Essas regalias estavam ligadas, na maioria das vezes, ao afastamento do homem por motivo de guerras.

Ao fazer este breve relato da mulher na Idade Média não se poderia deixar de comentar a perseguição que se abateu sobre ela e que ficou conhecida como caça às bruxas. A chamada caça às bruxas, verdadeiro genocídio perpetrado contra o sexo feminino, caracterizou-se como instrumento utilizado pelos homens, visando à manutenção/fortalecimento de seu poder e à submissão da mulher. Qualquer mulher que tivesse um comportamento pouco submisso, almejando espaços de atuação ou burlando o domínio masculino, seriam perseguidas e severamente punidas (SCHMIDT, 1996, p. 57).

No período Renascentista, a posição da mulher sofreu um retrocesso ainda maior, devido à (re)introdução da tradição romana, a qual resultou na restrição dos direitos civis e políticos da mulher, sendo-lhe vedado, por exemplo, a aquisição de bens por herança, bem como a sua representação na justiça.

Somente a partir da Revolução Francesa, em 1789 (PIMENTEL, 1992, p.130), é que as mulheres subiram um degrau na evolução da civilização ocidental, passando a usufruir alguns direitos da cidadania. Esse período, como se sabe, foi marcado pela influência de ideais do iluminismo e do jusnaturalismo, alicerçados na busca pela liberdade, igualdade e fraternidade para todos.

Os ares da Revolução Francesa e o cenário do pós-segunda guerra mundial impulsionaram o momento seguinte, destacando a condição feminina na humanidade. Fala-se aí da Declaração Universal dos Direitos Humanos, redigida por iniciativa da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948¹.

Nessa ocasião, Eleonor Roosevelt e as latino-americanas conseguiram introduzir a palavra "sexo" no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

VIDYA 39 71

Sobre esse período histórico e suas repercussões na discussão sobre os direitos humanos sugere-se a leitura das obras: COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999; ALVES, José Augusto Lindgren. *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FDT, 1997 (Coleção Juristas da atualidade/coordenação Hélio Bicudo); MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional*. Tomo I. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2000; MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. Direitos Fundamentais. 3. ed., revista e actualizada. Lisboa: Coimbra Ed., 2000. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. SANTOS, Boaventura de Souza. "Uma concepção multicultural de direitos humanos". *Revista Lua Nova*, v. 39, São Paulo: 1997. SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

Artigo 2° – Toda pessoa tem capacidade de gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, <u>sexo</u>, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (...).

A partir do século XIX, com a consolidação do sistema capitalista, ganhou relevância a luta dos operários e das mulheres em busca de uma vida melhor e da igualdade entre todos. Na França, deu-se a propugnação pelo direito de voto que, com amplitude inusitada e resultados desiguais, se alastrou por vários países do ocidente (PIAZZETA, 2001, p. 52). As mulheres lutavam pela organização da família, oportunidades de estudos, acesso a determinadas profissões. Posteriormente, em especial no final da década de 1960, voltaram-se para as construções propriamente teóricas, reivindicando o caráter "sexista" das atribuições dos papéis e estereótipos do gênero, que a estrutura social realizou ao longo da história (PIAZZETA, 2001, p.53).

Gradativamente, foi-se construindo o conceito de "gênero", em especial a partir do debate de estudiosos, militantes e críticos.

No século XX, final da década de 60, EUA e Europa viviam a cultura da revolução sexual. Fervilhavam as discussões sobre o amor livre, a pílula anticoncepcional, o fortalecimento dos movimentos feministas e homossexuais, o aborto, o trabalho feminino fora do lar e o divórcio (LUSTOSA, 2001, p. 154). A década de 70 trouxe mudanças na relação homem-mulher, marcando uma crescente participação da mulher no espaço político público e masculino.

Nesse cenário, impulsionado especialmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, inicia-se o processo de especificação do sujeito de direito. Timidamente começa a se firmar a idéia de que "as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social", importando "o respeito à diferença e à diversidade" (PIOVESAN, 1998, p. 140).

O contexto leva as Nações Unidas a aprovar, em 1979, a "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher", ratificada pelo Brasil somente em 1984. Acolhe-se, assim, a tônica da Declaração Universal, com relação à indivisibilidade dos direitos humanos (PIOVESAN, 1998, p. 141).

No entanto, como dito outrora, foi somente a partir da "Conferência das Nações Unidas para a Mulher", realizada em Beijing, na China, em

Nesse cenário, também emergia a preocupação ecológica, denunciando a poluição e destruição do planeta e apontando para a necessidade de um maior equilíbrio entre desenvolvimento e natureza... (LUSTOSA, 2001, p.154).

1995, que se firmou o conceito de que "a violência contra a mulher viola os direitos humanos", fato esse provocado por movimentos anteriores, a exemplo da Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993.

Atualmente, nos valores do século XXI, apesar da pluralidade de olhares sobre o tema, vê-se que os textos jurídicos compartilham a idéia de que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais (PIOVESAN, 1998, p. 147). Assim, não há que se falar em direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres.

De qualquer sorte, sabe-se que um discurso voltado para a proteção dos direitos das mulheres ou para a erradicação da violência de gênero, ou, ainda, de documentos legais não é suficiente. Na verdade, é preciso que a isso se agregue uma prática de respeito às diferenças, pois a luta pela liberdade/igualdade passa, necessariamente, pelo reconhecimento das diferenças.

Instrumentos de proteção dos direitos das mulheres na ordem internacional

Ultrapassada essa abordagem histórica e seletiva dos direitos da mulher ao longo da civilização, justificando os limites desta proposta, importa mergulhar no cenário da proteção dos direitos da mulher na gramática internacional dos direitos humanos.

Na ótica do Direito Internacional existem três períodos históricos da relação entre os direitos das mulheres, em cujo viés, Dora (1998, p. 33) aponta três fases marcantes.

A "primeira fase" teve início em 1919, com a fundação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, onde muitos dos tratados celebrados referiam-se às mulheres ³. A "segunda fase" teve como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948; a partir daí, as mulheres vão progressivamente consolidando seus direitos em vários mecanismos de proteção aos Direitos Humanos.

Por fim, a "terceira fase" teve como marco a aprovação da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, em 1979, assinada não apenas por proteger as mulheres, mas, sobretudo por obrigar os Estados a adotar medidas que se oponham às discriminações.

Nesse cenário, é possível perceber uma certa repercussão contraditória dos Direitos da Mulher no debate sobre os Direitos Humanos.

De um lado, a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos das mulheres: (a) Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948; (b) Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher – 1967; (c) Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

Esses tratados inspiraram várias legislações, inclusive a Convenção de Legislação dos Trabalhadores, no Brasil (DORA, 1998, p. 33)

Contra as Mulheres⁴ – 1979; (d) Conferência das Nações Unidas Sobre Direitos Humanos – 1993; (e) a Declaração das Nações Unidas Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher – 1993; (f) a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher⁵ – 1994, e (g) Convenção das Nações Unidas Sobre Mulheres – 1995.

De outro, um número significativo de mulheres, em termos de efetivação desses direitos, já positivados, estão excluídas da proteção, vítimas da invisibilidade da violência ou do silêncio da discriminação.

A positivação ou o reconhecimento jurídico desses direitos não lhes assegura uma prática no plano concreto. Além de serem reconhecidos, os direitos e prerrogativas das mulheres clamam por sua implementação, sob pena de tornarem-se letra morta no cenário social.

Aqueles documentos existentes na órbita internacional precisam ser urgentemente incorporados, mas não só! Precisam ser urgentemente implementados, repercutindo no plano prático-social. Devem ser afastadas as reservas substanciais feitas pelos Estados-partes.

Ao ratificar as convenções, os Estados-partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação, no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles (PIOVESAN, 1998, p.141). Faz-se necessária a adoção de políticas igualitárias, de legislação igualitária e educação não estereotipada.

Nesse sentido, pode-se inferir que a reversão da condição de grande parcela das mulheres requer o avanço não apenas no que tange às políticas públicas ancoradas na eticidade, mas a inserção de um novo olhar sobre as condições de igualdade jurídica em que se fundamentam tais direitos.

Resgatando Bobbio (1992, p. 29), é preciso que se reconheça a discussão hoje: "não se trata de saber quantos são estes direitos, qual e a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos". Ao contrário! Trata-se de encontrar o "modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados". Cabe ao Estado e à sociedade lutarem para que esses direitos sejam efetivamente promovidos e protegidos; evitando, desse

_

Interessante registrar que esta Convenção "é o instrumento internacional que mais fortemente recebeu reservas dentre as Convenções internacionais de Direitos Humanos, considerando que 23 dos 100 Estados-partes fizeram, no total, 88 reservas substanciais" (PIOVESAN, 1998, p. 144).

Essa Convenção é o primeiro instrumento internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como fenômeno generalizado, que alcança sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. Afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (PIOVESAN, 1998, p. 147-148)

modo, que nossa legislação se torne apenas um manual de boas intenções.

É preciso reconhecer que os inúmeros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos da mulher já sugerem um grande avanço da humanidade e uma grande conquista das mulheres. Mas é preciso ir além!

Os direitos humanos das mulheres no Brasil

A luta das mulheres pela conquista de seus direitos, no decorrer do século passado, foi árdua e marcada por dogmas e paradigmas culturais decorrentes de relações de poder historicamente marcadas pela desigualdade entre homens e mulheres (PIOVESAN, 1998).

Sem dúvida a participação das mulheres foi de suma importância para as conquistas e os avanços sociais, políticos, econômicos, culturais no Brasil.

No entanto, no que tange ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, verifica-se que estes demoram muito tempo até serem incorporados pela legislação pátria e mais ainda para modificarem a práxis social.

De qualquer sorte, várias foram as reivindicações femininas, algumas seguidas de sucesso. A primeira vitória de uma luta contínua pela igualdade de gênero foi o direito ao trabalho fora dos limites do lar. Quando os homens partiram para a I Guerra Mundial, em 1914, as mulheres tiveram que assumir postos na indústria e no comércio. A partir desse momento, as mulheres passaram a ter a sua independência financeira, porém tiveram que enfrentar a dura e cruel realidade da desigualdade salarial entre homens e mulheres.

Almejando a cidadania, emerge o direito feminimo ao voto, em 1932, reivindicação essa constante desde os tempos da República e que somente foi alcançada logo após o advento da Revolução de 30, na Era Vargas. Gradualmente, foram sendo ampliadas as conquistas das mulheres: (a) não pode ser impedida de matricular-se em cursos superiores; (b) consegue apoio oficial para evitar a gravidez, inclusive com a ajuda dos médicos para receitar contraceptivos; (c) a mulher casada passa a ter os mesmos direitos do marido no mundo civil, com o que não precisa mais de autorização, por escrito, dele para ser contratada no emprego; (d) poderia matricular-se na faculdade, comprar ou vender imóvel e dar queixa na delegacia; (e) não pode mais ser deserdada pelo pai por ter sido desonesta (SCAVONE, 2001, p. 224-225).

A violação dos direitos e a violência contra as mulheres no Brasil foram intensas durante os "anos de chumbo", marcando o período de 1964 a 1979 da história brasileira. Como se registrou acima, as décadas de 60-70 provocaram a revisão de inúmeros dogmas e conceitos, causando profundas

Na época, a mulher honesta era aquela que mantinha a virgindade até o casamento. Desrespeitando essa premissa, seu pai estaria autorizado a deserdá-la, eis que desonesta.

Antes disso, porém, é preciso lembrar a década de 20, a qual destacou-se pelo início da reivindicação dos direitos das mulheres. Entre suas conquistas, importante é o direito de voto da mulher, que emergiu na Era de Vargas, em 1932, e foi pólo aglutinador de lutas femininas (Lustosa, 2001, p.157).

modificações políticas, sociais e culturais na seara internacional.

Nesse período, homens e mulheres lutavam contra a ditadura e a força cruel da repressão. Em que pese o ideal comum para construir uma sociedade mais solidária e justa, as mulheres militantes não raro tiveram sua participação inviabilizada pelo próprio movimento no qual estavam inseridas. Veja-se que:

Apesar da mulher militante buscar tornar-se protagonista ativa da história, lutando contra a ditadura militar, para construir uma sociedade mais solidária e justa, essa participação muitas vezes era inviabilizada pelo próprio movimento no qual estava inserida (LUSTOSA, 2001, p. 158).

Para o regime ditatorial daquela época, se o homem errava ao lutar contra o governo militar, a mulher o fazia duplamente (LUSTOSA, 2001, p.158). Relata Lustosa (2001, p. 160) que "os relatórios DOPS utilizavam uma linguagem sexista e discriminatória contra as mulheres militantes, contendo uma violência implícita nas descrições das mesmas".

Em meados de 1975, com o início da "Década da Mulher", promovida pela Organização das Nações Unidas, a luta pela volta da democracia, por melhores condições de vida e pela alteração da condição desigual das mulheres ganhou consistência.

No contexto internacional, em 18 de dezembro de 1979, foi adotada na Assembléia Geral das Nações Unidas a "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher" (PIOVESAN, 1998). Essa Convenção, importante documento internacional de proteção dos direitos das mulheres, só foi ratificada (com reservas) pelo Brasil em 1° de fevereiro de 1984. Apenas mais tarde, em 20 de dezembro de 1994, o Brasil retirou as reservas formuladas quando da sua ratificação (PIOVESAN, 1998, p. 336).

Neste mesmo ano, 06 de junho de 1994, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a qual foi ratificada pelo Brasil no ano seguinte, em 27 de novembro de 1995 (PIOVESAN, 1998, p.336).

Em tempo, percebe-se que o respeito aos direitos humanos das mulheres é decisivo para o sucesso democrático do país (PIOVESAN, 1998, p. 151). A restauração dos direitos democráticos no país provoca a ampliação da atuação das mulheres em outros espaços.

Nesse compasso, a Constituição Federal de 1988 revogou dispositi-

vos discriminatórios e assegurou a igualdade de direitos entre os sexos, prevendo em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5° – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ao longo da história do Brasil, significativa foi a participação da mulher, bem como importantes foram suas conquistas na direção da concretização dos direitos humanos. Porém, necessário se faz que tais direitos transponham as amarras do formalismo e transformem-se em direitos reais, materiais e substantivos, capazes de combater as desigualdades entre os sexos, pondo um fim na supressão de direitos.

É preciso se ter bem claro que "cidadania não significa somente a atribuição formal de direitos e deveres a sujeitos, mas também a sua efetiva concretização" (HESPANHA, 2000, p.17). Acompanhando todos os documentos internacionais, é preciso materializar, na órbita interna, a idéia de que a diversidade deve ser vivida com equivalência e não como superioridade ou inferioridade (PIOVESAN, 1998, p. 151).

Considerações finais

Fatores como desigualdade social, ausência de políticas públicas compromissadas com a promoção dos direitos humanos têm contribuído para o mapeamento da pobreza política nas questões que versam sobre processos emancipatórios. Nessa perspectiva, faz-se necessário sublinhar que a "cidadania é, assim, a raiz dos direitos humanos, pois estes somente medram onde a sociedade se faz sujeito histórico capaz de discernir e efetivar seu projeto de desenvolvimento" (DEMO, 1995, p. 3).

Dessa forma, a construção dos direitos humanos das mulheres clama pela (re)construção da identidade político-social da mulher. Há que se provocar um autêntico redimensionamento da visão da sociedade quanto às mulheres, conduzindo à constatação de antinomias que emanam do seu cotidiano, à valorização da pessoa humana e, fundamentalmente, ao enfrentamento das distorções entre a lei e a realidade, primando, sempre, pela dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o respeito à diversidade passa não só pela proibição da discriminação ou por uma vertente repressivo-punitiva. Há que se ventilar a adoção de medidas afirmativas (ações afirmativas) e compensatórias para que se alcance a igualdade através da inclusão social.

Não há que se duvidar que a prática dos direitos humanos das mulheres depende da concretização de sua cidadania. Somente com o alargamento da visão de pluralidade e diversidade na humanidade, que está em constante processo de evolução, enfrentando as antinomias implícitas nas sociedades modernas, é que se conseguirá abandonar o estigma da mulher como figura silenciosa e submissa (ALVES, 1999, p. 8).

Os direitos humanos das mulheres devem ter como ponto de partida a participação ativa das mulheres em prol da **reconstrução** de sua história, luta e resistência à opressão. De outro lado, necessária se faz a **desconstrução** da visão masculina (preconceituosa) do mundo, baseada na manipulação do conhecimento, que coloca o homem e o masculino como referencial para a compreensão de uma sociedade onde as mulheres são tratadas como invisíveis ou como meras coadjuvantes.

Nesse viés, destaca-se a importância de discussões. Há que se resgatar a cidadania e o sucesso democrático através da avaliação e diagnóstico da conduta de cada um e da atuação prática, do Estado e da Sociedade, do indivíduo e da coletividade, rumo ao respeito da diversidade. Todo e qualquer ser humano (independentemente de seu sexo, crença, cor, idade, raça, condição social...) deve ser visto e respeitado a partir de suas especificidades. É preciso ir além da positivação das normas de proteção aos direitos!

Referências Bibliográficas

ALVES, Roselí Michaloski. Dia Internacional da mulher: um marco histórico de luta e resistência à submissão. *Jornal da Manhã*. Ijuí, RS, 11 mar. 1999. Caderno Direito & Justiça.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DEMO, Pedro. Cidadania tutelada e cidadania assistida. Campinas: Autores Associados, 1995.

DORA, Denise Dourado; SILVEIRA, Domingos Dresch. *Direitos huma-nos*: ética e direitos reprodutivos. Porto Alegre: RML, 1998.

HESPANHA, Benedito. O político, o jurídico e o justo na constituição. *Revista Justiça do Direito*. Passo Fundo, EdUPF, v. 14, n. 14, 2000.

78 VIDYA 39

_

⁸ Quando se fala em visão masculina, não se está falando da visão do homem, mas daquela visão discriminatória que homens e mulheres têm em face dos direitos das mulheres.

LUSTOSA, Ana Jussara. A violência contra a mulher nos "anos de chumbo" – 1964-1979. In: GROSSI, Patrícia K.; WERBA, Graziela. *Violência e gênero*. Porto Alegre: EdPUCRS, 2001.

PIAZZETA, Naele Ochoa. *O princípio da igualdade no direito penal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

PIMENTEL, Silvia (org). CLADEM - Comitê Latino Americano para a defesa dos Direitos da Mulher. *Mulher e direitos humanos na América Latina*. São Paulo: Ltda., 1992.

PIOVESAN, Flavia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PITANGUY, Jacqueline; ALVES, Branca Moreira. *O que é o feminismo?* São Paulo, Abril Cultural, 1985.

SCAVONE, Miriam. As Vitoriosas. *Revista Veja*. Edição Especial Mulher, ano 34, nº 48, Editora Abril, dezembro de 2001.

SCHMIDT, Mario. *Nova historia critica moderna e contemporânea*. São Paulo: Nova Geração, 1996.

Bibliografia Complementar

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FDT, 1997 (Coleção Juristas da atualidade/coordenação Hélio Bicudo).

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos huma*nos. São Paulo: Saraiva, 1999.

DORA, Denise Dourado. *Feminino e masculino*: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997.

GROSSI, Patrícia K.; WERBA, Graziela. *Violência e gênero*. Porto Alegre: EdPUCRS, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional*. Tomo I. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2000.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV. *Direitos fundamentais*. 3. ed., revista e actualizada. Lisboa: Coimbra Ed., 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998.

OLIVEIRA JR., Jose Alcebíades de. *Teoria jurídica e novos direitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*. São Paulo, v. 39, 1997.

SANTOS, Yasmin Ximenes dos. Os direitos femininos e a lei. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Dos Direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.